

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

M E N S A G E M nº

168

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Dispõe a presente propositura sôbre redação nova a artigos da Lei nº 29/60 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO).

Tais redações visam aclarar a forma de aplicar ao contribuinte a pena de recolhimento do imposto devido, em dôbro, bem como tornar sempre atuais as multas a serem aplicadas por infrações de dispositivos da Lei n.º 29/60, estipulando-se - porcentagens sôbre o salário mínimo vigente ou que venha a vigorar na região.

Nesta conformidade, espero a aprovação da
Edilidade.--

GINO D'ARTORA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Em 9 de JANEIRO de 1963.-

Ofício n. 18-63

Senhor Presidente,

As comissões de *Justiça*
Finanças
 Sala das Sessões *29/3/1963*
Antonio Molinari
 Presidente

Encaminho a Vossa Excelência projeto de Lei,
 alterando a redação de artigos da Lei n. 29/60 (CÓDIGO TRIBUTÁ-
 RIO)

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência
 os protestos de minha estima e consideração.-

Aprovado em *1a*
 Sala de Sessões *29/3/1963*
Antonio Molinari
 Presidente

GINO DÁRTORA
 =PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Senhor ANTONIO MOLINARI,
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULOPROJETO DE LEI N.º 230/63

(9 de Janeiro de 1963)

Dispõe nova redação aos artigos 36 e 37 e parágrafos da Lei n. 29/60.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Passam a ter a seguinte redação o artigo 36 e parágrafos e artigo 37 da Lei n. 29, de 23 de Setembro de 1960 :-

"ARTIGO 36 - A aplicação da multa obedecerá aos limites mínimo, médio e máximo.

§ 1º - O limite mínimo será aplicado nos casos de simples falta de cumprimento das disposições desta Lei ou dos regulamentos fiscais, quando o contribuinte não incorrer em qualquer dos agravantes previstos no artigo 53 - ou não for reincidente.

§ 2º - O limite máximo será aplicado quando o contribuinte :-

I - nas faltas apuradas, tiver agido de má fé, sonegando ou procurando sonegar o pagamento dos tributos;

II - embaraçar a ação dos fiscais;

III - negar aos representantes do Fisco a apresentação de livros, talões, guias ou quaisquer outros documentos solicitados.

§ 3º - Além da multa prevista no § 2º o contribuinte que tiver agido de má fé, sonegando e procurando sonegar o pagamento dos tributos será condenado a pagar em dobro o imposto devido.

§ 4º - O limite máximo poderá, a critério da autoridade que julgar o auto de infração ou processo, ser elevado até 10 (dez) vezes mais além da quantia máxima fixada no artigo 37, item III.

Continúa às fls. 2

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULOPROJETO DE LEI N.º

()

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Fls. 2

ARTIGO 37 - A pena de multa é fixada em :-

I - limite MÍNIMO, variável de 5% a 10% do salário mínimo vigente ou que venha a vigorar na região;

II - limite MÉDIO, variável de 20% a 50% do salário mínimo vigente ou que venha a vigorar na região; e

III - limite MÁXIMO, variável de 60% a 90% do salário mínimo vigente ou que venha a vigorar na região. "

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 9 de Janeiro de 1963.-

GINO DÁRTORA

=PREFEITO MUNICIPAL=



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

O Projeto de Lei nº 230/63, originário do Executivo, dá nova redação aos artigos 36, 37 e seus parágrafos, da Lei nº 29/60, - e que eram assim redigidos:

"Artigo 36 - A aplicação da multa obedecerá aos limites mínimo, médio e máximo.

§ 1º - O limite mínimo será aplicado nos casos de simples falta de cumprimento das disposições desta Lei ou dos regulamentos fiscais, quando o contribuinte não incorrer em qualquer dos agravantes previstos no artigo 53 ou não for reincidente.

§ 2º - O limite máximo será aplicado quando o contribuinte:

- I - nas faltas apuradas, tiver agido de má fé, sonegando ou procurando sonegar o pagamento dos tributos;
- II - embaraçar a ação dos fiscais;
- III - negar aos representantes do Fisco a apresentação de livros, talões, guias ou quaisquer outros documentos solicitados.

§ 3º - O limite máximo poderá, a critério da autoridade que julgar o auto de infração ou processo, ser elevado até 10 (dez) vezes - mais além da quantia máxima fixada no artigo 37, nº III.

Artigo 37 - A pena de multa é fixada em:

- I - limite mínimo variável de Cr.\$1.000,00 a Cr.\$2.000,00
- II - limite médio variável de Cr.\$2.001,00 a Cr.\$5.000,00
- III - limite máximo variável de Cr.\$5.001,00 a Cr.\$10.000,00."

Passam a ter, pela propositura, a seguinte redação os supra citados artigos:

"ARTIGO 36 - A aplicação da multa obedecerá aos limites mínimo, médio e máximo.

§ 1º - O limite mínimo será aplicado nos casos de simples falta de cumprimento das disposições desta Lei ou dos regulamentos - fiscais, quando o contribuinte não incorrer em qualquer dos agravantes previstos no artigo 53 ou não for reincidente.

§ 2º - O limite máximo será aplicado quando o contribuinte:

- I - Nas faltas apuradas, tiver agido de má fé, sonegando ou procurando sonegar o pagamento dos tributos;
- II - embaraçar a ação dos fiscais;
- III - negar aos representantes do Fisco a apresentação de livros, talões, guias ou quaisquer outros documentos solicitados

§ 3º - Além da multa prevista no § 2º, o contribuinte que tiver agido de má fé, sonegando ou procurando sonegar o pagamento dos tributos, será condenado a pagar em dobro o imposto devido.

§ 4º - O limite máximo poderá, a critério da autoridade que julgar o auto de infração ou processo, ser elevado até 10 (dez) - vezes mais além da quantia máxima fixada no artigo 37, item III.

CÂMARA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

ARTIGO 37 - A pena de multa é fixada em:

- I - Limite mínimo, variavel de 5% a 10% do salário mínimo vigente ou que venha a vigorar na região;
- II - limite médio, variavel de 20% a 50% do salário mínimo vigente ou que venha a vigorar na região; e
- III - limite máximo, variavel de 60% a - 90% do salário mínimo vigente ou - que venha a vigorar na região."

Salvaguardando os interesses fiscais do Município, o relatado Projeto torna sempre atuais as taxas das multas a serem aplicadas aos contribuintes faltosos, ao estabelecer porcentagens sôbre o salário - mínimo da região.

Não havendo entre-choque entre as disposições supracitadas e os princípios constitucionais, emitimos o nosso parecer favoravel à plena aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 11 de Março de 1963.

Presidente _____

Relator _____

Membro _____

Aprovado em _____
Sala de sessões 29/3/63
Discussão

Antônio Vilela
Presidente

Aprovado em _____
Sala de sessões 1/4/63
Antônio Vilela
Presidente



O Projeto de Lei nº 230/63, oriundo do Poder Executivo, dá nova redação aos artigos 36, 37 e seus parágrafos, da Lei nº 29/60 - atinentes a multas - e que eram assim redigidos:

"ARTIGO 36 - A aplicação da multa obedecerá aos limites mínimo, médio e máximo.

§ 1º - O limite mínimo será aplicado nos casos de simples falta de cumprimento das disposições desta Lei ou dos regulamentos fiscais, quando o contribuinte não incorrer em qualquer dos agravantes previstos no artigo 53 ou não for reincidente.

§ 2º - O limite máximo será aplicado quando o contribuinte:

- I - nas faltas apuradas, tiver agido de má fé, sonegando ou procurando sonegar o pagamento dos tributos;
- II - embarçar a ação dos fiscais;
- III - negar aos representantes do Fisco a apresentação de livros, talões, guias ou quaisquer outros documentos solicitados.

§ 3º - O limite máximo poderá, a critério da autoridade que julgar o auto de infração ou processo, ser elevado até 10 (dez) vezes mais além da quantia máxima fixada no artigo 37, nº III.

ARTIGO 37 - A pena de multa é fixada em:

- I - limite mínimo variável de Cr.\$1.000,00 a Cr.\$2.000,00
- II - limite médio variável de Cr.\$2.001,00 a Cr.\$5.000,00
- III - limite máximo variável de Cr.\$5.001,00 a Cr.\$10.000,00."

Pela presente propositura, passam os artigos acima citados a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 36 - A aplicação da pena de multa obedecerá aos limites mínimo, médio e máximo.

§ 1º - O limite mínimo será aplicado nos casos de simples falta de cumprimento dos dispositivos desta Lei ou dos regulamentos fiscais, quando o contribuinte não incorrer em qualquer dos agravantes previstos no artigo 53 ou não for reincidente.

§ 2º - O limite máximo será aplicado quando o contribuinte:

- I - nas faltas apuradas, tiver agido de má fé, sonegando ou procurando sonegar o pagamento dos tributos;
- II - embarçar a ação dos fiscais;
- III - negar aos representantes do Fisco a apresentação de livros, talões, guias ou quaisquer outros documentos solicitados.

§ 3º - Além da multa prevista no § 2º, o contribuinte que tiver agido de má fé, sonegando ou procurando sonegar o pagamento dos tributos, será condenado a pagar em dobro o imposto devido.

§ 4º - O limite máximo poderá, a critério da autoridade que julgar o auto de infração ou processo, ser elevado até 10 (dez) vezes mais além da quantia máxima fixada no artigo 37, item III.

CÂMARA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

ARTIGO 37 - A pena de multa é fixada em:

- I - limite mínimo, variavel de 5% a 10% do salário mínimo vigente ou que venha a vigorar na região;
- II - limite médio, variavel de 20% a 50% do salário mínimo vigente ou que venha a vigorar na região; e
- III - limite máximo, variavel de 60% a 90% - do salário mínimo vigente ou que venha a vigorar na região."

Trata-se de uma propositura sadia para os interesses financeiros do município, pois, no aumento e atualização das taxas de multa - tem a municipalidade um dos meios para desencorajar a sonegação dos tributos.

Louvavel é o carater do Projeto de Lei para o qual damos o nosso inteiro apoio e recomendamos à aprovação da Colenda Câmara.

Sala das Comissões, em 11 de Março de 1963.

Presidente

Alfredo Casarotto

Relator

Alcides Lima

Membro .

Aprovado em *Unani* Discussão
Sala de sessões *25.3.1963*
Antonio Inácio
Presidente